



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.720372/2015-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.487 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTICIA JUDICIAL.
Recorrente SEBASTIAO SILVANO DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não tem competência para realizar retificações em declarações, mas sim para julgar recursos interpostos contra decisões de primeira instância do contencioso administrativo tributário federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.4/12), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a restituir de R\$ 18.047,60 para R\$ 14.669,58.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 8.254,56.

(...)

Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 3.445,29.

(...)

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 1.930,00.

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 4.904,80.

Cientificado da autuação em 21/09/2015 (fls.98), o contribuinte apresentou impugnação em 19/09/2015 (fls.2/3), insurgindo-se contra parte do Lançamento. Relacionado à glosa de dependentes, contesta unicamente a exclusão de Yasmim Presotti Silvano e Silva. Reconhece não dispor da guarda, mas solicita que, em função dos pagamentos de pensão alimentícia, requer a alteração da condição de dependente para alimentanda, aceitando-se como dedutível o valor pago de R\$ R\$ 8.814,00, nos termos de Decisão Judicial. Quanto à glosa de Pensão Alimentícia, pede seja acolhido o recibo de pagamento ocorrido em janeiro de 2013, no valor de R\$ 2.240,00, não considerado pela Fiscalização. Não contesta as glosas de Instrução e de Despesas Médicas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), deu parcial provimento à Impugnação (fls.101) , em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2014

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES,
DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO.*

*Considera-se definitiva a alteração promovida pela
fiscalização na declaração de ajuste anual correspondente
à parcela não impugnada do lançamento.*

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

*A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é
possível se os alimentos comprovadamente pagos
encontram amparo em decisão judicial ou acordo
homologado judicialmente.*

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

*A dedução de dependentes é permitida quando preenchidos
os requisitos previstos na legislação de regência.*

*DEDUÇÕES. FACULDADE CONCEDIDA AO
CONTRIBUINTE.*

*Não pode o interessado em fase de impugnação alterar
deduções informadas na DAA objeto do lançamento. As
deduções, em geral, constituem uma faculdade concedida
ao contribuinte, que se materializa no momento da entrega
da declaração de rendimentos, sendo de sua inteira
responsabilidade o conteúdo, a veracidade e a prestação
dentro do prazo legal das informações constantes da sua
DAA. Uma vez que o interessado não pleiteou as deduções,
via declaração, tal fato deve ser interpretado como uma
renúncia ao exercício de uma faculdade prevista em lei.*

Cientificado (AR fls. 108), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 109/110), no qual requer a retificação da sua declaração de imposto de renda para inclusão do abatimento do valor de R\$ 8.840,00 pagos à título de pensão alimentícia.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

A decisão recorrida manteve a glosa da dependente Yasmim Pressotti por entender que alteração das deduções informadas na DAA objeto do lançamento não podem ser aceitas em fase de impugnação conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Às fls.23 o contribuinte junta aos autos Decisão Judicial proferida na Ação de Alimentos, que fixou o pagamento, em favor da menor e filha do Interessado, Yasmim Presotti Silvano e Silva, nascida em 10/06/1995 (fls.77) do valor correspondente à um salário mínimo, plano de saúde e material escolar no mês de fevereiro. É certo, assim, que o contribuinte não dispõe da guarda da menor, tal como afirmado pela Fiscalização para respaldar a glosa de dependente.

De outro parte, o Contribuinte junta recibos emitidos por Yasmim (fls.57/69), totalizando R\$ 8.840,00, e solicita que este valor seja considerado no Ajuste como dedução de pensão alimentícia.

A alteração de deduções informadas na DAA objeto de Lançamento, contudo, não podem ser aceitas em fase de impugnação. As deduções, em geral, constituem uma faculdade concedida ao contribuinte, que se materializa no momento da entrega da declaração de rendimentos, sendo de sua inteira responsabilidade o conteúdo, a veracidade e a prestação dentro do prazo legal das informações constantes da sua DAA. Uma vez que o interessado não pleiteou as deduções, via declaração, tal fato deve ser interpretado como uma renúncia ao exercício de uma faculdade prevista em lei.

O Recorrente limita-se a requerer a retificação da declaração de sua cônjuge, motivo pelo qual, o recurso em questão não merece ser conhecido. Isso porque, este Colegiado não tem competência normativa para realizar retificações em declarações transmitidas pelos contribuinte, muito menos para nelas efetuar "lançamentos", estando adstrito, nos termos do art. 145 do CTN, a realizar reformas, caso necessário, nas decisões administrativas de primeiro grau do contencioso administrativo tributário federal.

Além disso, tampouco é facultado à instância julgadora realizar retificações de ofício, sob demanda do contribuinte, em declarações que não mais estão abrigadas pela espontaneidade, forte no § 1º do art. 147 do CTN.

Procedimentos do gênero são, na verdade, de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o sujeito passivo, e não do CARF.

Em face do exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 13637.720372/2015-14
Acórdão n.º **2202-004.487**

S2-C2T2
Fl. 198
